

Em nossas próprias armadilhas: “artefatos” antropológicos em contexto

Diógenes Cariaga¹

Doutor em Antropologia Social

Professor Adjunto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

diogenes.cariaga@uems.br

Resumo: *A reflexão que apresento pretende deslocar a leitura sobre processos judiciais envolvendo terras indígenas kaiowá no Mato Grosso do Sul para questões que envolvem o modo como os regimes de conhecimento e as técnicas de produção da Antropologia são objetivadas em cenários de disputa judicial, que envolvem diferentes pontos de vista sobre o conjunto das diferenças nos modos e sentidos de habitar e existir engajados na produção de laudos e perícias. O que pretendo demonstrar passa por refletir sobre o que está em jogo quando a Antropologia e o antropólogo são mobilizados como “conhecedores-técnicos” sobre o direito às diferenças garantidos pelo Estado Brasileiro aos índios. Não irei me ater às questões processuais, executivas e burocráticas do andamento das ações, mas trazer algumas considerações sobre como a produção desses documentos agenciam diferentes perspectivas sobre o fazer antropológico e quais relações emergem na condução dessas tarefas e os efeitos etnográficos acerca da autoria e ética. Desse modo, as contribuições de autor@s como Annelise Riles, Alfred Gell, Roy Wagner e Marilyn Strathern conduzem para algumas reflexões sobre os efeitos transformadores e extensivos dos conceitos em disputa que esses processos criam no modo de escrever tais documentos/textos, em que os conhecimentos antropológicos e etnográficos dos antropólogos são mobilizados a partir de uma noção “técnica”, para dar relevo a contextos onde a Antropologia é vista como um “saber-técnico-científico”.*

Palavras-chaves: *Laudos periciais, Regimes de conhecimentos, Terras Indígenas, Kaiowá, Cosmopolítica.*

Abstract: *The reflection I put forward aims to redirect the perspective on judicial processes involving kaiowá indigenous lands in Mato Grosso do Sul towards matters related to how knowledge regimes and techniques of producing Anthropology are objectified in settings of judicial dispute which involve differing points of view on the differences in modes and meanings of inhabiting and existing mobilized in the production of anthropological specialist reports. What I intend to demonstrate involves reflecting on what is at stake when Anthropology and the anthropologist are summoned as "technical experts" on the right to the differences the Brazilian state assures indigenous populations. I will not focus on the procedural, executive and bureaucratic aspects of undertaking these actions; rather, I will develop some considerations on how the production of these documents activates different outlooks on anthropological praxis and which relations emerge within the conduction of these tasks and the ethnographic effects connected to authorship and ethics. To this end, the contributions of authors such as Annelise Riles, Alfred Gell, Roy Wagner and Marilyn Strathern lead towards some reflections on the extensive and transformative effects of the disputed concepts these processes create in the writing of such documents/texts, where anthropologists' anthropological and ethnographic knowledge is mobilized according to a "technical" notion to outline contexts where Anthropology is seen as "technical-scientific know-how".*

Keywords: *Specialist reports, Knowledge regimes, Indigenous lands, Kaiowá, Cosmopolitics.*

¹ Docente no curso de Ciências Sociais na Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul, unidade de Amambai, e do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pesquisador associado ao Grupo de Pesquisa Etnologia e História Indígena (UFGD) e NEPI/PPGAS/UFSC.

Introdução

Neste texto, proponho algumas reflexões sobre os desdobramentos da posição do antropólogo em relação ao fazer antropológico e a dimensão etnográfica a partir de minhas experiências na elaboração de laudos e perícias de caráter etno-histórico e antropológico no Mato Grosso do Sul, junto às famílias kaiowá e guarani, enquanto atuei como assistente técnico da Coordenação Regional da FUNAI em Dourados nas demandas de identificação e delimitação de terras indígenas, entre 2011 e 2014. Nesse sentido, o movimento que pretendo construir passa em pensar o que está em jogo quando a Antropologia e o antropólogo são mobilizados como “conhecedores-técnicos” sobre o direito às diferenças, aspectos jurídicos resguardados por dispositivos constitucionais e infraconstitucionais do Estado Brasileiro garantidos aos índios.

Não pretendo me ater às questões processuais, executivas e burocráticas do andamento jurídico-administrativo do resultado dessas ações, mas pensar como a produção desses documentos agenciam diferentes perspectivas sobre o fazer antropológico e quais relações emergem na condução dessas tarefas e os efeitos acerca da autoria e ética. O assunto tem sido debatido com frequência na antropologia brasileira devido ao papel protagonista que antropólogos e antropólogas assumiram nos processos de identificação e demarcação de terras indígenas, quilombolas e tradicionais.

Para este texto, o foco são as disputas dos processos fundiários de terras indígenas, particularmente das experiências como assistente no Grupo de Trabalho Dourados-Amambaieguá e como representante da FUNAI na perícia histórico-antropológica de Laranjeira Nãnderu, ambas as áreas reivindicadas pelo Kaiowá e Guarani em MS. As atividades possuem distinções jurídicas e administrativas e do papel do antropólogo nos processos: a perícia histórico-antropológica é um dispositivo de verificação impetrado pelo juiz federal, componente de uma ação de reintegração de posse, na qual o/a antropóloga/o é nomeado/a como perito judicial, representando o Poder Judiciário no local a ser periciado. Já o GT de identificação e demarcação de terras indígenas é um processo administrativo, coordenado por um/a antropólogo/a nomeado/a pela FUNAI/Ministério da Justiça, regido por dispositivos estabelecidos por meio da Portaria N° 14/1996/FUNAI que determina os componentes necessários a constar no Relatório Circunstanciado de Identificação e Demarcação de Terras Indígenas (RCID) e os prazos de contestação e publicação da declaração da terra indígena identificada no âmbito do MJ/FUNAI.

2 Este artigo teve origem em um *paper* apresentado na VI Reunião de Antropologia da Ciência e da Tecnologia, realizado no mês de maio de 2017, na Universidade de São Paulo, no ST10 “Entre a técnica e a política: práticas de conhecimento em comparação”, coordenado por Magda dos Santos Ribeiro (UFMG) e Catarina Morawska Vianna (UFSCar) a quem agradeço a leitura e apontamentos.

3 Os Kaiowá e Guarani são coletivos falantes de língua guarani que vivem em MS, somando aproximadamente cerca de 40 mil pessoas. Ambos, assim como os Mbya, partilham aspectos em comum na mitologia, língua, cosmologia, organização social, entretanto diferenciam-se entre si pelos mesmos motivos (CARIAGA, 2019).

4 Refiro-me basicamente aos artigos 231 e 232 da Constituição Federal e ao decreto n° 5.051/2004 que promulga a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

5 Entre muitos materiais disponíveis sobre o assunto, destaco as coletâneas: Boaventura Leite (2005); Silva (2008); Pacheco de Oliveira, Mura & Barbosa da Silva (2015); e ABA (2015) - todas publicadas pela Associação Brasileira de Antropologia (ABA) - e a coletânea organizada por Souza Lima & Barreto Filho (2005).

6 O grupo de trabalho de identificação e delimitação foi criado por meio de Compromisso de Ajustamento de Conduta firmado pelo Ministério Público Federal, Fundação Nacional do Índio e lideranças indígenas em 12/12/2017 a fim de reconhecer áreas de historicamente demandas pelas famílias. Devido a várias interpelações judiciais movidas pelos proprietários rurais e pela morosidade do Governo os trabalhos ainda não foram finalizados. O laudo histórico-antropológico foi produzido por meio de uma ação judicial de reintegração de posse movida contra a FUNAI e as famílias que vivem atualmente no interior de uma propriedade rural situada na região de estudos antropológicos denominada Brilhante Pegua.

Avalio que a pergunta colocada por Vidal (1994), “há uma antropologia nos laudos antropológicos?”, ainda produz ecos na condução da nossa disciplina e da nossa participação nessas demandas, porém, não se trata mais em por a Antropologia dos laudos em questão, mas de pensar em relação aos modos como o conjunto de técnicas, tecnologias e conhecimentos antropológicos são mobilizados em um contexto que, como ouvi de um procurador da Advocacia Geral da União “*não me interessa sua pesquisa, o que espero é que saia dessa perícia um documento*”. Nesses termos, a perícia antropológica é vista como um fato documental revestido de um senso de verdade, ou em termos foucaultianos, os conhecimentos antropológicos são mobilizados enquanto *técnicas e os procedimentos que são valorizados para obtenção de verdade* (FOUCAULT, 1984: 12).

Como apontam Boaventura Leite (2005) e Grossi & Lins Ribeiro (2005), trata-se de um cenário em que a antropologia é demandada como uma questão “prática”, ou como disse o procurador, “*vocês (antropólogos) tem que ser mais pragmáticos*”, centrado em uma perspectiva de que a orientação técnico-pragmática que devemos seguir na condução de perícias seja dirigida por perspectivas diferentes das formas como conduzimos as pesquisas etnográficas. O lugar da Antropologia nos processos jurídicos não se fundamenta na “Antropologia”, mas na capacidade científica (baseado numa ideia de neutralidade objetiva das ciências modernas, como o Direito) que os peritos (antropólogos) judiciais poderiam trazer à tona com seus “documentos”.

Contudo, ao que me parece, para o Poder Judiciário a Antropologia deveria contribuir com os aspectos de definição, em que as diferenças deveriam ser compatibilizadas com seus termos jurídico-administrativos, em que fazer Antropologia, neste contexto, deve excluir o aspecto reflexivo e crítico dos interlocutores. Entendo que o problema se coloca quando consideramos que a Antropologia tem ampliado suas perspectivas de análise e métodos a partir dos enunciados nativos, em que pressupomos a existência do pensamento antropológico como um idioma que comunica diferentes significados (conceituais e nativos) associados a alguns termos, como a cultura, de acordo com Wagner (2010) e Carneiro da Cunha (2009). O embate do cenário jurídico-administrativo não é o mesmo que autores como Wagner (*idem*) e Strathern (2014), entre outros, estão sugerindo para problematizarmos os tensionamentos entre os regimes de conhecimento nativos e antropológicos. O problema dado entre as formulações do Judiciário e do Direito é tomar as discussões sobre as relações indígenas como dados, desconectando questões coma a produção da pessoa, do parentesco, mitologia, cosmologia da organização social e territorial em prol de questões que gravitam em torno de responder se tais questões, direcionados aos indígenas são verdadeiras ou não, e, caso seja determinada a veracidade, compete ao perito a produção da prova. Ou seja, se em nossas perspectivas antropológicas descrevemos contextos em que o idioma relacional prevalece ao institucional, como elaborar um tipo de texto antropológico para um fim institucional?

No cenário político das reivindicações territoriais dos Kaiowá e dos Guarani, o conceito de *tekoha* emerge como importante nexos de redes de intencionalidades (GELL, 2005, 2001) e de compartilhamento de sentidos nas relações entre os conceitos na articulação entre diferentes agências produzidas nas redes do itinerário da descrição da categoria/conceito nativo (STRATHERN, 2011). De modo sintético, *tekoha* opera um importante campo de relações entre a produção do modo de ser, de conhecer e habitar entre os Kaiowá e os Guarani, conectando humanos, não humanos, formas múltiplas de agências e de existência na cosmografia do coletivo. Etimologicamente é composto por *teko* – modo de ser, de conhecer (também traduzido como cultura e/ou conhecimento. A partícula *te* em outros contextos é utilizada como redutiva de *rete* ou *ete*, que pode ser traduzida tanto como corpo ou como sufixo de verdade, magnitude ou origem) e *ha* é um sufixo que denota ação ou lugar onde a ação se realiza.

As traduções kaiowá e guarani atuais enfatizam conexões entre a territorialidade e os modos de pensar essas questões diante dos efeitos do aumento da presença não indígena e do contingenciamento territorial, entretanto, tal reflexão não encerra as traduções de *tekoha* como imediatas a uma noção territorial ou de terra indígena como categoria patrimonial-administrativa do Estado. Mesmo em uma intensa judicialização da vida, percebo que o rendimento em seguir as relações mobilizadas acerca da categoria nativa *tekoha* possibilita descrever modos de compreensão das famílias e lideranças que estão remetendo mais *ao lugar onde podemos viver de acordo com seus modos de ser e conhecer*, dando relevo às redes de parentelas e seus modos de habitação numa região identificada por elas como provindas de um lugar específico – *tekohaguy* pensadas mediante uma concepção geográfica e histórica de território tradicional – *tekoha guasu* (CARIAGA, 2016, 2019).

Diante das transformações nos modos de vida entre os Kaiowá e Guarani, o conceito também pode ser entendido como categoria política, já que lançam mão na exigência da demarcação de suas terras tradicionais, conforme o determinado pela Constituição Federal, que, no capítulo VIII, reconhece que seus modos de relação com o território residem na diferença com que concebem as relações engajadas entre as formas de conceituar território, natureza e sociedade. Por sua vez, o termo também foi incorporado ao vocabulário técnico-jurídico-administrativo por diferentes agentes não indígenas (FUNAI, MPF, Justiça Federal, Ong's, pesquisadores, movimentos sociais, sindicatos patronais e proprietários rurais) para falar da “questão das terras kaiowá-guarani”.

No contexto atual de vida a categoria *tekoha* assumiu grande importância como nexo que conecta diversas redes políticas (indígenas, não indígenas e não humanas) em que as traduções remetem ao uso do espaço povoado por diversas agências e como uma categoria da qual grande parte dos agentes envolvidos possui sua própria acepção. Existem muitas variações sobre o que se entende quando a palavra *tekoha* é mobilizada, cada segmento que compõe as redes (cosmo)-políticas possui uma tradução para a palavra. Falar sobre *tekoha* é uma operação que produz muitas aspas, efeitos e *loopings*, parafraseando o exercício de Carneiro da Cunha (2009), *tekoha* permite que vários jogadores joguem diferentes jogos no mesmo tabuleiro.

Nesse sentido, avalio ser necessário levar em consideração que a tradução conceitual opera alguns efeitos e disputas em torno dos modos como diferentes agentes mobilizam os sentidos: para a Antropologia os conceitos nativos são potentes modos de desestabilizar a constituição de verdade das ciências modernas. Contudo, como advertiu Viveiros de Castro (2004), a tradução como transformação deve reconhecer os equívocos produzidos nas capacidades extensivas e intensivas dos conceitos, que nos assegura descrever conexões em comum por diferentes termos, ao mesmo tempo em que usa diferentes termos para descrever conexões em comum. Como apontam Pereira (2012), Pimentel (2012b) e Crespe (2015) o uso do conceito de *tekoha* compõe o vocabulário básico das disputas cosmopolíticas na produção de etnografias e documentos sobre a “questão guarani-kaiowá”⁷.

Do ponto de vista metodológico e da realização a perícia é singular, devido ao caráter eminentemente “multidisciplinar” do trabalho de campo em razão de uma determinação judicial. No caso de Laranjeira Nãnderu, uma antropóloga foi nomeada perita para responder em juízo questões entendidas como histórico-antropológicas, formuladas pelas partes interessadas, composta por representantes indígenas e da FUNAI⁸, do Ministério Público Federal, da Advocacia Geral da União e por representantes do proprietário.

7 Entre os Mbya, Valéria Macedo (2011) realizou uma estimulante reflexão sobre a ação de formas expressivas da política guarani tomando os princípios *porã* (bom, belo, imperecível) e *vai* (feio, ruim, mal e perecível) como um conjunto de oposições complementares na cosmopolítica do coletivo.

8 Neste caso os indígenas foram notificados juntos com a FUNAI e o MPF devido ao caráter de representação que esses órgãos possuem em cumprimento da Constituição Federal.

O trabalho de campo foi dividido em duas etapas de cinco dias, acrescidos de mais dez dias para responder 66 quesitos iniciais e mais 4 complementares com o intuito de justificar a permanência de cerca de 160 pessoas que moram no acampamento de retomada⁹. O conjunto dos quesitos foi respondido a partir dessa curta estadia, em que os dados etnográficos se concentram no levantamento das genealogias, narrativas sobre a chegada dos brancos, dispersão e fissão da parentela, processos de mobilidade entre *tekoha*-aldeias-fazendas na região até a entrada na propriedade.

Contudo, entendo que a natureza da perícia passa por um entendimento “técnico” da etnografia, onde ocorrem tentativas de cruzar dados etnográficos com fontes documentais e elementos da cultura material. Uma espécie (ou um tipo) de esforço em apresentar ao Judiciário algo que possa ser entendido enquanto uma garantia do *status de prova documental*, conforme os termos judiciais. O conhecimento antropológico, e por sua vez o antropólogo, passam a ocupar uma posição de especialista, em que a orientação reflexiva e transformadora do lugar da tradução-comparação proporcionada pela experiência de campo (VIVEIROS DE CASTRO, 2004; ALMEIDA, 2003; STRATHERN, 2014a) cede lugar para que o conhecimento-informação seja reduzido à informação, passível de circulação em que o conhecimento denota outra escala na relação, aproximando-se da noção euro-americana de reificação, uma tecnologia de (ou da) propriedade (STRATHERN, 2014a: 363-369). As reflexões e as possibilidades de que os regimes de conhecimentos nativos sejam elaborados como reflexões conceituais devem reduzir-se a respostas diretas e objetivas, pois essa é a natureza do documento.

Nesse sentido, o laudo pericial pode ser entendido como um purificador, conforme os termos de Latour (2009), em que por mais que os engajados na elaboração do texto procurem demonstrar que na “cultura kaiowá-guarani” é impossível pensar a questão territorial sem as relações que elas engajam e produzem, o Poder Judiciário aguarda que o produto final seja direto e objetivo, que nele haja informações e não Antropologia. Tomando livremente um argumento do autor (*idem*), a respeito da ação dos modernos em esconder os híbridos, os processos judiciais, quando correm em segredo não possibilitam a participação das partes implicadas nos trâmites processuais em andamento, porque compete ao Judiciário a garantia da neutralidade e imparcialidade acerca dos direitos sobre a propriedade em disputa.

Contudo, como a perícia judicial foi realizada com a participação das partes implicadas (Poderes Públicos, famílias kaiowá e representantes dos particulares), todos fizeram uso de diversas tecnologias e técnicas para registrarem os diálogos, questões e respostas produzidas no momento da perícia. Mesmo que os Kaiowá não pudessem “opinar” na produção do texto pericial apresentado ao poder judiciário, o efeito de sua presença no trabalho de campo que compõe a perícia, além da posse dos termos de acordo judicial, são exigências das lideranças para estarem cientes de todo o processo.

Posteriormente, em situações como reuniões com organismos internacionais e nacionais de Direitos Humanos é recorrente, para atestarem a profundidade temporal e histórica da presença das famílias, as lideranças kaiowá fazerem uso de uma grande quantidade de documentos (como os produzidos e acessados nas perícias e GT's) e papéis das mais variadas naturezas, como recortes de jornais, croquis e mapas nativos para afirmarem a autenticidade da demarcação da terra indígena.

9 Acampamento de retomada é o modo como os indígenas se referem à modalidade de ocupação e territorialidade contemporânea entre as famílias, em que no movimento de reivindicação de seus territórios tradicionais, passam a habitar o interior das atuais áreas privadas, como ação política para agilizar os processos de delimitação. No entanto, esse movimento, de habitar a região que identificam como local de origem – *tekohaguy*, está conectado às relações de produção de um modo de vida que eles identificam como ideal, onde podem retomar relações de parentesco, políticas e rituais entre humanos e não humanos.

Os processos judiciais de identificação e demarcação de terras indígenas, de modo análogo ao que descrevem Morawska Vianna (2014) e Fleury & Almeida (2013) sobre o licenciamento ambiental da hidrelétrica de Belo Monte, produzem uma disputa ontológica a partir de “trilhas de papéis” (MORAWSKA VIANNA, 2014), em que a prevalência do discurso técnico dos mundos dos documentos sobrepuja os modos nativos de pensar a ação política do Estado sobre seu cotidiano.

O caráter do texto presente em um laudo pericial distancia-se da estética dos textos produzidos para circular em âmbito restritamente acadêmico. Como pesquisadores de Antropologia, somos educados a apresentar como “nossa” qualidade e de excelência tecnológica o método etnográfico, de preferência resultante de um longo e duradouro trabalho de campo, que nos permita cotejar discussões mais profundas sobre relações e socialidades do coletivo pesquisado. Entretanto, em contexto judicial, a pesquisa antropológica pode não cumprir tal expectativa. Isso nos levar a pensar sobre uma questão: quais sentidos e conexões são estabelecidos quando pomos nosso “conhecimento-informação” em relação a outros contextos disciplinares?

Latour (2012) tem nos chamado atenção para a capacidade dos objetos também agirem, produzindo redes a partir de sua existência, porém, mesmo chamando atenção para as relações que conformam o poder, algumas vezes as análises sociotécnicas deixam de lado a existência da política nos *actantes* nos cortes, nos emaranhados e nos nexos de intencionalidades mobilizados através da produção de redes¹⁰. O pedido de perícias judiciais em Mato Grosso do Sul tem sido uma estratégia em assegurar a permanência das famílias no seu local de reivindicação, já que com a demora na demarcação das terras indígenas, a ação política de retomar os *tekoha* obriga os poderes públicos a agirem, pois é praticamente imediato ao ingresso dos Kaiowá e Guarani nas fazendas o pedido de reintegração de posse pelos advogados dos proprietários rurais. Atualmente, os fazendeiros e os seus representantes (sindicatos, associações e federações patronais-ruralistas) têm a sua disposição serviços especializados em produzir “contra-laudos”¹¹ e, assim, têm contratado advogados e antropólogos para produzir contestações jurídicas para derrubar liminares e suspender o andamento do processo de identificação e demarcação das terras indígenas.

O conflito fundiário produz campos que se pensam e agem antagonicamente: de um lado, “a favor dos índios”, mobilizam-se algumas instituições públicas (no contexto de MS, mais especificamente a FUNAI e o MPF), organizações não-governamentais e coletivos políticos nacionais e internacionais (são muitos os que realizam algum tipo de mobilização pública e virtual, mas o Conselho Indígena Missionário é o mais destacado), somados a alguns políticos e pesquisadores na região.

10 Termos como cortes na rede (STRATHERN, 2002, 2014b) e emaranhados (INGOLD, 2012) são análises que procuram debater algumas limitações da teoria ator-rede (LATOUR, 2005, 2012). Entendo que os autores não descartem o rendimento analítico dessas análises, entretanto demonstram que ela privilegia certos aspectos que a própria ANT refuta. Já Gell (2005) não dialoga diretamente com a ANT, mas ao debater a produção do “objeto de arte”, observa que entre a técnica e tecnologia há a produção de um campo de relações que se expandem e se contraem a partir dos nexos de intencionalidades que os artefatos mobilizam. Disso, proponho nos atentarmos à etnografia como fruto de um arranjo que pode ser pensando como conjunções de partes que performam algo mais que a noção de todo, como possibilidade de criar, mediar e transformar as relações.

11 As aspas empregadas aqui em “contra-laudos” é decorrente de uma observação feita por Ilka Boaventura Leite em sala de aula, quando eu utilizei a expressão ela chamou atenção reportando a um comentário realizado por Silvio Coelho dos Santos no qual ele chamava atenção ao fato que do ponto de vista do engajamento antropológico o contra, anterior à palavra laudo, é um meio de enfatizar o deslocamento ético na conduta histórica da antropologia brasileira. Porém, na dinâmica judicial esse “contra-laudo” é mais um laudo produzido e previsto nas contestações às quais perícias e RCID's estão propensos.

Do outro lado “a favor da propriedade” estão os proprietários rurais, sindicatos patronais, multinacionais de produção de *commodities*, a grande maioria de prefeituras municipais, legislativo e judiciário quem mantêm profundas relações entre si. Podemos ver que o contexto não é nada simétrico e na medida em que pessoas com formação em antropologia em universidades proeminentes passam a fazer laudos contestatórios, novos embates e outros contornos políticos se justapõem no curso das ações.

Durante os encaminhamentos dos trabalhos da perícia, os representantes dos proprietários entraram com um pedido de suspensão da assistente pericial devido à proximidade acadêmica e expunham a relação entre ela, eu e o coordenador do GT Dourado-Amambaípegua, pois ele havia sido nosso orientador de mestrado e assim sugeriam indícios de suspensão acerca da nossa “parcialidade” no assunto. Os argumentos da defesa dos proprietários colocavam em dúvida a capacidade de isenção e “ética” dela, devido à proximidade que temos. Como provas, foram anexadas publicações do grupo de pesquisa que fazemos parte, postagem em redes sociais e o fato de nossas pesquisas serem sobre e com os Kaiowá e os Guarani na região. No meu caso, o argumento apresentado pela Procuradoria da FUNAI garantia minha participação como representante do órgão, indicado para elaborar um parecer sobre o laudo pericial. Já no caso da auxiliar da perícia, foi necessário que a perita nomeada escrevesse uma longa resposta justificando que a qualidade do antropólogo e da antropologia reside na possibilidade de produzir descrições a partir do conhecimento e do tema em debate, que a ética é valor construído a partir do que politicamente está em jogo acerca da “especialidade” que desenvolvemos que passa por um aprofundamento das informações de campo proporcionadas pelas experiências.

Em contestação, os representantes do proprietário apontam que os argumentos excessivamente antropológicos da perita não eram seguros do ponto de visto do Direito, porque quem ocupava a posição técnica era a perita, no entendimento deles atuava como a “verdade jurídica em campo” e a escolha da auxiliar denotava uma questão de “afinidade política com os índios”. Entre outras questões sugeriam que apenas a antropóloga nomeada como perita dispunha de isenção, pois estava revestida da posição de representante do judiciário, que a “Antropologia” não podia se assegurar do código de ética da Associação Brasileira de Antropologia, porque não temos reconhecimento da profissão e nem conselho que regulamente nossa conduta ética, pois a natureza do laudo é diferente da pesquisa acadêmica. Entretanto, essa mesma ausência de regulamentação é que garante aos ruralistas recrutarem “seus próprios antropólogos”.

Na tréplica, a perita conduziu uma extensa descrição da história da antropologia e dos conceitos para demonstrar que no âmbito da produção do antropólogo, as relações entre técnicas, métodos, metodologias e aspirações teóricas são constitutivas do conhecimento de nossa disciplina a partir dos contextos de cada pesquisa, mas para encerrar o assunto e garantir uma especialista no tema e na região como auxiliar, o texto sinalizou que o papel dela se limitaria a coletar dados genealógicos, gravar e transcrever as narrativas da perícia. Assim, a perícia- para os operadores do direito - é um resultado de uma ação prática da antropologia, que produza um “documento” a compor os processos. A prática etnográfica que somos educados para a pesquisa de campo e a escrita, deste ponto de vista, deveria ser reduzida ao que Gell (2001) sugere como condição de objeto, isto é, desconectado de relações que marcam a existência dos artefatos. Desde modo, a Antropologia nos laudos periciais pode ser uma armadilha criada por nós e para nós mesmos, tomando como ponto de reflexão a noção de armadilha de Gell (*idem*).

A Antropologia como armadilha: de documentos sem relação a artefatos etnográficos

Gell (2001, 2005), ao propor uma perspectiva sobre a produção de objetos e para a antropologia da arte, aponta uma possibilidade para pensar a antropologia-como-etnografia (CALAVIA SÁEZ, 2013a), em que as condições da pesquisa de campo escapam a controles como vemos comumente em pesquisas laboratoriais/experimentais¹², ou seja, em que a construção do problema antropológico nas pesquisas está na capacidade de descobrir novos termos gerais, feixes de relações entre sujeitos. Seguindo ainda a contribuição de Calavia Sáez (*idem*), as teorias antropológicas são modos de descrever as relações entre os entes que compõem uma rede porque não se trata de apoiar com dados empíricos uma teoria, mas de localizar na experiência esses objetos, que têm para antropologia-como-etnografia o valor que os teoremas têm para as outras ciências (*ibidem*: 207). O incômodo gerado pela ação disciplinadora e de controle da forma como o pensamento jurídico determina o que é ou não é científico para a Antropologia, encontra consonância na leitura de Foucault (1984) a respeito das tecnologias de governo em que reduzem um conjunto de técnicas a um tipo de tecnologia, ou seja, o laudo pericial, como um documento jurídico, prescinde de que seja visto como uma expressão da realidade, no sentido do real e/ou verdadeiro.

O problema nessa equação é tensionado à medida que consideramos que a Antropologia atém-se a demonstrar que uma noção de realidade como única é sustentada por outras perspectivas (científicas) que tomam a existência de uma única explicação do social como real, desconsiderando a multiplicidade de modos de ser e conhecer imanentes às relações. A produção de laudos periciais como estatutos de verdade, seguida da crítica sobre essa concepção, pode auxiliar a problematizar sobre as disputas ontológicas produzidas nestes cenários e enunciadas por Almeida (2013) como “encontros pragmáticos”, já que esses, para o autor, ocorrem do *encontro de entes mediados por coisas* (*idem*: 17), em que a ideia encontrada em alguns regimes de conhecimento tende a negar a existência de entes, por sua vez, de multiplicidades, separando o pragmatismo e a ontologia.

A operação do pensamento jurídico sobre o papel dos antropólogos e da Antropologia me guia numa exploração reflexiva que o estado de “documento”, resultante da perícia judicial, possibilita que os entes engajados na defesa da propriedade privada e na noção mercantil dos usos da terra neguem que existam outros modos de pensar e de se relacionar com a terra, como sugere o conceito nativo de *tekoha*.

Pois, como aponta Morawska Vianna (2014), seguindo a contribuição de Riles (2006), a transformação de saberes nativos em documentos tende a isolar os contextos de produção etnográfica, contudo é possível pensar numa etnografia desses documentos (perícias e laudos antropológicos) se tomá-los como “artefatos paradigmáticos de práticas de saber moderno” (RILES, 2006) colocando-os em relação com os efeitos que tais práticas de saber moderno têm nos modos como os Kaiowá e os Guarani debatem questões envolvidas nas disputas territoriais. Pois, como apontei anteriormente, é muito recorrente nas reuniões entre lideranças indígenas e operadores do sistema jurídico que os indígenas carreguem consigo cópias de documentos produzidas ao longo do tempo, desde o CAC 2007 do MPF, passando pelas portarias declaratórias da FUNAI e seus mapas e desenhos sobre os territórios reivindicados, simetrizando-os aos “oficiais”, produzidos pelos Poderes Públicos.

12 Avalio que essa referência às práticas laboratoriais não se sustentam à medida que as *hard sciences* são vistas cada vez mais como campos de investigação etnográficas interessantes, já que muitas vezes os *hard scientists* ao tempo que tentam produzir verdades científicas, terminam por revelar por meio de suas controvérsias a proliferação de híbridos.

O desafio colocado no contexto da intensa judicialização da vida das parentelas kaiowá e guarani é de problematizar os efeitos e novas relações que emergem com a participação de mais um “enté”, os documentos no caso, nas redes mobilizadas a partir da ação política kaiowá e processos políticos (burocráticos) na demarcação dos seus territórios tradicionais. O problema enunciado nessa controvérsia entre a técnica e a política pode ter um maior rendimento quando consideramos as associações realizadas pelos atores em uma perspectiva cosmopolítica (LATOURE, 2012).

Avalio que a intenção é dar mais atenção para a ação política kaiowá e guarani nos modos como borram ou colapsam divisores entre técnica e política através de situações onde o *kuatia* (termo em guarani utilizado para traduzir tanto o papel em si, quanto para os documentos), que era visto como poder (perigoso) dos modos de ser e conhecer dos brancos – *kuatiakaraíreko*, passa a ser mobilizado como uma estratégia para enfrentar as decisões dos brancos – *karai*, quando nas *Aty Guassu* (Reunião das Lideranças Kaiowá e Guarani), quando eles pegam os documentos produzidos (processos judiciais, perícias antropológicas, portarias declaratórias de terras indígenas, junto com suas cartas, mapas e croquis) e fazem um *jehovasa* – reza, para abrandar os perigos dos saberes dos brancos e transformá-la em um meio kaiowá e guarani de fazer política, um *dingpolitik kaiowá* como sugere Pimentel (2012a) seguindo a proposição de Latour (2012).



FIGURA 1 - Lideranças Kaiowá e Guarani na AtyGuassu em Te'ýikue (Caarapó-MS, 06/2016), benzendo os documentos feitos após os ataques dos ruralistas que assassinaram uma pessoa e deixaram seis feridos. Foto: (Diógenes Cariaga)

A descrição da agência entre humanos e não humanos, proposta pela Teoria Ator-Rede (LATOURET, 2012), e as contribuições dos estudos sobre a ciência, advindos do conceito de cosmopolítica de Stengers (2014), possibilitam tornar mais visíveis as associações e redes que desestabilizam divisores com natureza e sociedade, técnica e política. Desse modo, o que os Poderes Públicos realizam é uma operação que objetifica a noção de real e de realidade a uma única, eclipsando a perspectiva kaiowá apenas como “culturais”, enquanto a veracidade da sua explicação do social é a versão sustentada pela neutralidade, objetividade e cientificidade arrogadas pela produção da justiça no campo do Direito. Desse modo, a referência à Gell (2001) pode ser uma via para pensarmos sobre as relações entre Antropologia e os conceitos etnográficos sem partir de um pressuposto, como faz o autor, de equivalência imediata à produção dos objetos de arte, mas que a teoria antropológica e a produção etnográfica possam ser pensadas como artefatos de conhecimento, guiando-nos pelas intencionalidades complexas que os recursos tecnológicos e técnicos da Antropologia são mobilizados, semelhante a quando se põe determinado “objeto” em outros contextos, como a rede da caça Zande exibido como arte por Vogel (*idem*).

Pois, se para nós existem “antropologias e Antropologias” nas perícias e laudos, para os agentes e operadores do Direito não. Em um laudo pericial a construção das respostas dos quesitos é estabelecida pelas partes em disputa. Há, assim, uma ênfase de um papel técnico da Antropologia, em que preponderaria o lugar “neutralidade do pesquisador como cientista” e uma espécie de negligenciamento da intensa disputa entre perspectivas: dos particulares que requeriam a reintegração de posse, a Advocacia Geral da União que defendia os indígenas e Fundação Nacional do Índio, supervisionados pela Justiça Federal e Ministério Público Federal.

O mal estar (ou, talvez, meu mal estar antropológico) contingente ao contexto é efeito de um pensamento crítico acerca da diferença nas relações de uso e propriedade das terras decorrentes da privatização das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios na região pelo Estado Nacional ao longo do século XX. O problema é ético e autoral, tanto no aspecto (sempre) político e histórico da questão fundiária em Mato Grosso do Sul e também antropológico, no sentido de como fazemos escolhas etnográficas para criticar ideias enrijecidas pelo senso comum como dadas e/ou naturais com propriedade, direito e sociedade (CALAVIA SÁEZ, 2013b). Problemas dessa ordem emergem ao olharmos certas armadilhas colocadas entre a reflexão etnográfica e como Poderes Públicos reagem ou compartilham visões unilaterais, fortemente marcadas pela superficialidade de informações, a respeito da “questão indígena”.

Uma imagem para demonstrar como a noção de armadilha pode ser instigante é o caráter polissêmico das nossas técnicas de produção de conhecimento, como o parentesco. Para a etnologia americanista, os estudos dos sistemas de parentesco mobiliza questões e relações que são estruturais à produção da Teoria Antropológica. Na perícia histórico-antropológica, um dos itens questionava as relações de parentesco dos indígenas envolvidos na ação. Parte do trabalho concentrou-se em levantar a genealogia e demonstrar por meio de gráficos feitos a partir de *softwares* de parentesco as relações partilhadas, conectando histórias de parentelas, relatos de dispersão, nascimentos de crianças, novas modalidades de assentamento como formas de demonstrar a ocupação permanente das famílias na região. Todavia, ao entregar a cartografia dessas relações em juízo, os advogados dos particulares apontaram que a leitura deles sobre o material deixava evidente que aquelas pessoas não descendiam dos mesmos genitores, devido a isso não podiam ser considerados parentes.

Em contestação, foi redigida uma nota antropológica centrada em pontos como: teorias antropológicas do parentesco, descrições do parentesco entre os Kaiowá e uso de *softwares* de desenhos de genealogias, procurando demonstrar que não se trata de limitar à descendência e consanguinidade.

Para dissolver o impasse, foi pedida a retirada do processo das análises das redes dos dados genealógicos, em detrimento de uma tabela de nomes, lugares de nascimento e documentação. Assim, de modo semelhante às questões colocadas pela exibição da rede Zande de caça como arte, aquilo que descrevemos como relações de parentesco, para o Judiciário, foi visto como “antropológico demais”, no sentido de uma abstração teórica. Volto à questão da armadilha colocada por Gell (2005, 2001) para demonstrar como operam as distinções entre arte e artefato.

Artefatos podem ser entendidos como nexos que contêm em si possibilidades analíticas e sintéticas, transformadas por meio de agências múltiplas, que estendem e contraem as relações entre diferentes lógicas que se orientam pela multiplicidade e não pela unidade ou definição. Nesse sentido, tanto a noção de artefato de Gell (2005, 2001) como a de Strathern (2014) se aproximam do que Morawska Viana (2014), a partir de Riles (2006), sugere para pensar que os documentos, as trilhas de papéis e os saberes nativos em disputa estão e são relacionados, que produzem relações entre si, articulam condições de existência e mediação entre diferentes regimes de conhecimento, ou seja, como os documentos produzem e geram efeitos na prática etnográfica.

É nesse ponto que podemos cair em nossas próprias armadilhas quando produzimos nossos textos, guiados pelas mais diferentes orientações teóricas e metodológicas diante de contextos “não antropológicos”. Nossas antropologias são pensadas e elaboradas a partir de relações, tecnologias e técnicas que nos assegura a chamar tudo isso de Antropologia, ou melhor, Antropologias. Agora, quando a Antropologia é entendida como uma possibilidade de tradução em identidades étnico-culturais, que termina por apresentar as diferenças de modo inventarial, quais conflitos e disputas emergem acerca da prova documental tão esperada pelos sujeitos em relação na elaboração de um laudo pericial? Reconhecer que laudos e perícias buscam responder questões jurídicas, que os envolvidos não podem tornar público os dados de campo até a finalização do processo, não pode restringir que façamos reflexões sobre tal experiência, em que esses documentos se parecem mais com “objetos”, isto é, despidos das relações que os produzem, mas que podemos conectá-los e associá-los a “*uma interpretação mais ampla de interpretabilidade, abarcando a objetificação de 'intencionalidades complexas' em modos pragmáticos e técnicos, bem como o projeto de comunicar significado simbólico*” (GELL, 2001: 190).

Tratar de laudos e perícias no contexto do conflito fundiário em MS expõe uma disputa cosmopolítica em que concorrem e confrontam diferentes modos de pensar ontologias, ao tempo que proliferam mundos, também provoca a destruição deles (ALMEIDA, 2013). Desse modo, talvez a tarefa de pensar sobre a Antropologia como relação nos ajude a dimensionar a importância de se descrever modos de ser e modos de conhecer e, não obstante, as ações políticas e os conflitos em curso, como sugerem Hoolbrad, Pedersen e Viveiros de Castro, (2015), Latour (2014), Stengers (2014) e De La Cadena (2009). Trata-se de transformar o que registramos etnograficamente como “cultura indígena”, como ontologias políticas ou políticas ontológicas que emergem em contextos onde muitos entes povoam a produção das antropologias: nas nossas, dos nativos e “dos outros antropólogos”. Por sua vez, trata-se de transformar cada vez mais a Antropologia em um problema antropológico.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, Mauro. “Relativismo Antropológico e Objetividade Etnográfica – Conferência”. *Campos*, nº 3, 2003.

_____. “Caipora e outros conflitos ontológicos”. *R@U – Revista de Antropologia da UFSCar*. Vol. 5, ano 1, 2013.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ANTROPOLOGIA. *Protocolo de Brasília: laudos antropológicos – condições para o exercício de um trabalho científico*. Rio de Janeiro: ABA, 2015.

BOAVENTURA LEITE, Ilka (org). *Laudos e Periciais Antropológicas em Debate*. Florianópolis: Nova Letra Gráfica e Editora, 2005.

CALAVIA SÁEZ, Oscar. *Esse obscuro objeto da pesquisa: um manual de método, técnicas e teses em Antropologia*. Ilha de Santa Catarina: Edição do Autor, 2013a.

_____. “A Ética da Pesquisa na Era da Autoria. Direito intelectual indígena, socialidade e invenção”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, vol. 28, nº 83, 2013b: 73 – 84.

CARIAGA, Diógenes E. *Relações e Diferenças: ação política kaiowá e suas partes*. Tese de Doutorado. PPGAS, Universidade Federal de Santa Catarina, 2019.

_____. “Considerações sobre a territorialidade e as transformações entre os Kaiowá e Guarani em Te'ýikue, Caarapó – MS”. In: SILVEIRA, N. H.; MELO, C. R.; JESUS, S. C. (org.). *Diálogos com os Guarani: articulando compreensões antropológicas e indígenas*. Florianópolis: Editora UFSC, 2016: 79 – 99.

CARNEIRO DA CUNHA, M. *Cultura com aspas e outros ensaios*. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

CRESPE, Aline Castilho. *Mobilidade e temporalidade kaiowá: do tekoha à reserva, do tekoharã ao tekoha*. Tese de Doutorado. PPGH (História Indígena), Universidade Federal da Grande Dourados, 2015.

DE LA CADENA, Marisol. “Política Indígena: un análisis más de 'la política'”. *World Anthropologies Network (WAN) – Red de Antropologías Del Mundo (RAM) – electronicjournal*, 2009.

FLEURY, Lorena e ALMEIDA, Jalcione. “A construção da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: Conflito Ambiental e o Dilema do Desenvolvimento”. *Ambiente e Sociedade*. São Paulo, v. XVI, N. 4, out/dez, 2013.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do Poder*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Graal, 1984.

GROSSI, Miriam P.; LINS RIBEIRO, Gustavo. “Apresentação”. In: *Laudos e Periciais Antropológicas em Debate*. Florianópolis: Nova Letra Gráfica e Editora, 2005.

GELL, Alfred. “A tecnologia do encanto e o encanto da tecnologia”. *Concinnitas*. Ano 6, Vol. 1, Nº 08, Julho, 2005.

_____. “A rede de Vogel. Armadilhas como obras de arte e obras de arte como armadilhas” (Tradução). *Revista do Programa de Pós-Graduação em Artes Visuais*. Rio de Janeiro: Escola de Belas Artes da UFRJ, ano 8, n. 8, 2001: 174-191.

HOOLBRAD, Martin; PEDERSEN, Morten A.; VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. “The Politics of Ontology: An Anthropological Propositions”. *Fieldsights – Theorizing the Contemporary, Cultural Anthropology – Online*. January 13, 2015. <http://www.culanth.org/fieldsights/461-the-politics-of-ontology>

INGOLD, Tim. "Trazendo as coisas de volta à vida: emaranhados criativos num mundo de materiais". *Horizontes Antropológicos*. Porto Alegre, vol. 18, n. 37, 2012.

LATOURE, Bruno. "El cosmos de quién? Que cosmopolítica?: Comentarios sobre los términos de paz de Ulrich Beck". *Revista Pléyades*, n. 14, 2014.

_____. *Reagregando o social. Uma introdução a teoria ator-rede*. Salvador/Bauru: EDUFBA/EDUSC, 2012.

_____. *Jamais fomos modernos*. 4ª ed. São Paulo: Editora Moderna, 2009.

MACEDO, Valéria. Vetores *porã* e *vaí* na cosmopolítica Guarani. *Tellus*, ano 11, n. 21, 2011: 25-52.

MORAWSKA VIANA, Catarina. "A Trilha de Papéis da Usina Hidrelétrica de Belo Monte: tecnologias de cálculo e obliteração da perspectiva dos povos impactados". *Anthropológicas*. Ano 18, 25 (2), 2014.

PACHECO DE OLIVEIRA, J., MURA, F. e BARBOSA DA SILVA, A. *Laudos Antropológicos em Perspectiva*. Brasília: ABA Publicações, 2015.

PEREIRA, Levi M. "Expropriações dos territórios kaiowá e guarani: implicações nos processos de reprodução social e sentidos atribuídos as ações para reaver territórios – tekohará". *Revista de Antropologia da UFSCar*, volume 4, número, 2, jul-dez, 2012.

PIMENTEL, Spensy K. "Cosmopolítica kaiowá e guarani: uma crítica ameríndia ao agronegócio". *R@u*, 4 (2), 2012^a: 134 – 150.

_____. *Elementos para uma teoria política kaiowá e guarani*. Tese de Doutorado. PPGAS, Universidade de São Paulo, 2012b.

RILES, Annelise. "Introduction: In response". *Documents: Arctifacts of Modern Knowledge*. In: RILES, Annelise (ed.). Michigan, Ann Arbor: The University Press of Michigan, 2006.

SILVA, Gláucia (org.) *Antropologia extramuros. Novas responsabilidades sociais e políticas dos antropólogos*. Brasília: Editora Paralelo 15, 2008.

SOUZA LIMA, Antônio C. e BARRETO FILHO, Henyo T. (orgs). *Antropologia e identificação: os antropólogos e a definição de terras indígenas no Brasil, 1977-2002*. Rio de Janeiro: Editora Contra Capa, 2005.

STENGERS, Isabelle. La propuesta cosmopolítica. *Revista Pléyades*, n. 14, 2014.

STRATHERN, Marilyn. "A pessoa como um todo e seus artefatos". In: *O efeito etnográfico*, São Paulo, Cosac & Naify, 2014a.

_____. "Cortando a rede". In: *O efeito etnográfico*. São Paulo: Cosac & Naify, 2014b.

_____. "On depth and space". In: LAW, John; MOL, AnneMarie (Ed). *Complexities: Social Studies of Knowledge Practices*. Durham and London: Duke University Press, 2002.

_____. "Sharing, Stealing and Borrowing, Simultaneously". In: BUSSE, Mark; STRANG, Veronica (ed.). *Ownership and Appropriation*. Oxford and New York: Berg Publishers, 2011.

VIDAL, Lux B. "Há Antropologia nos Laudos Antropológicos?". In: SILVA, Orlando S.; LUZ, Lídia; HELM, Maria V. *A perícia antropológica em laudos judiciais*. Florianópolis: Editora UFSC, 1994.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. "Perspectival Anthropology and the Method of Controlled Equivocation". *Tipiti: Journal of the Society of Lawlands South America*. N. 2, vol.1, 2004.

WAGNER, Roy. *A invenção da cultura*. São Paulo: Cosac Naify, 2010.